



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MIRNA ALMEIDA VILHENA CORRÊA DE OLIVEIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI 12.318/10 ACERCA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**JOÃO PESSOA
2021**

MIRNA ALMEIDA VILHENA CORRÊA DE OLIVEIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI 12.318/10 ACERCA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L732i Oliveira, Mirna Almeida Vilhena Corrêa de.
A impossibilidade de revogação total da Lei 12.318/10
acerca da alienação parental frente ao princípio da
proteção integral da criança e do adolescente / Mirna
Almeida Vilhena Corrêa de Oliveira. - João Pessoa,
2021.
53 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Alienação Parental. 2. Síndrome da Alienação
Parental. 3. Lei nº 12.318/10. 4. Proteção integral da
criança e do adolescente. I. Lima, Raquel Moraes de.
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MIRNA ALMEIDA VILHENA CORRÊA DE OLIVEIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI 12.318/10 ACERCA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 6 DE DEZEMBRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)**

**Prof^a. Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA
(AVALIADORA)**

**Prof^a. Dr.^a ANA LUISA CELINO COUTINHO
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar energia, apoio e sabedoria durante toda a minha jornada acadêmica.

Agradeço ao meu marido, Thiago, que sempre foi muito compreensivo e paciente comigo, especialmente nos momentos mais difíceis, quando não se cansava de me lembrar que tudo passa e o importante é ser feliz. Seu incansável afeto, companheirismo e positividade foram imprescindíveis para a conclusão deste trabalho.

À minha mãe, Patrícia, agradeço pelo carinho e pelas palavras de força sempre que precisei. Ela nunca deixou de acreditar em mim e de me mostrar que eu sou capaz de tudo.

Agradeço a todos os meus amigos que sempre me incentivam e se alegram por minhas conquistas. Em especial, sou grata aos meus amigos da Faculdade: Rodrigo, Gabriela, Anderson, Bárbara, Lara, Lilian, Guilherme, Naara e vários outros, pela companhia, pelas inúmeras risadas, surtos e ajudas, deixando a rotina diária mais divertida e leve. Sou grata a Bárbara, minha chefe e amiga, pelos ensinamentos que levarei para o resto da vida.

À minha professora orientadora, Raquel, agradeço por me acolher como orientanda e pelo incentivo e dedicação do seu tempo ao meu trabalho.

Agradeço a todos professores que já tive, especialmente à professora Marília Vilhena que, desde o começo do curso, sempre se fez presente e nunca se recusou a me ajudar. Por fim, sou grata a Cida Vilhena, cujos conselhos foram essenciais para desmistificar a monografia.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a lei 12.318/10 deve permanecer, com a possibilidade de eventuais aprimoramentos e alterações dos seus artigos. Inicialmente, apresentar-se-á o conceito de Alienação Parental, pontuando as diferenças em relação a Síndrome, evidenciando a conceituação jurídica adotada pela lei e as consequências, por vezes irreparáveis, para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças. Ademais, analisar-se-á como era a realidade antes do advento da lei 12.318/10, discorrendo, posteriormente, sobre os onze dispositivos inseridos no referido diploma normativo. Em seguida, será destacada a polêmica envolta da Lei de Alienação Parental, evidenciada pela CPI dos Maus Tratos, a qual identificou diversos casos concretos em que genitores abusadores, aproveitando-se de brechas na legislação, conseguem inverter a guarda sob o fundamento de falsa alegação de abuso como forma de alienação. No mais, focar-se-á no movimento em prol da manutenção, apoiado por diversos institutos, como o IBDFAM e a CDH, com atualizações como solução alternativa e razoável frente a revogação. Por fim, ressaltar-se-á a importância da manutenção e atualização da Lei de Alienação Parental como instrumento para repelir abusos e injustiças, na tentativa de efetivar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei nº 12.318/10. Proteção integral da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The current study focus is to discuss why the law 12.318/10 should stay in use and possibly be strengthened with additions and corrections on its articles. Firstly, the concept of parental alienation will be introduced in order to establish and set apart the differences from the syndrome, enlightening the legal concept adopted by the law and its consequences, irretrievable most of the time, for the bio-psico-social development of the infants. Furthermore, a pre-law 12.318/10 period evaluation will be held to bring up the eleven articles that compose the normative diploma. Moreover, the controversy surrounding the Parental Alienation Law will be highlighted, as described by the PCI on Mistreatment, which identified several concrete cases in which abusive parents, taking advantage of loopholes in the legislation, manage to reverse custody based on a false allegation of abuse as form of alienation. Eventually, the study will take part in favor of the maintenance, supported by several institutes, such as IBDFAM and CDH, defending updates as an alternative and reasonable solution facing the repeal. Finally, the importance of maintaining and updating the Parental Alienation Law as an instrument to repel abuses and injustices, in an attempt to implement the principle of full protection for children and adolescents, will be emphasized.

Key-words: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Law 12.318/10. Full protection of children and adolescent.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAIG	ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO
AP	ALIENAÇÃO PARENTAL
CDH	COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
CP	CÓDIGO PENAL
CPI	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRFB/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
IBDFAM	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA
LAP	LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: DIFERENÇAS	11
2.2 CONCEITUAÇÃO JURÍDICA	13
2.3 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA AS RELAÇÕES FAMILIARES	15
3 LEI N° 12.318/2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
3.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO.....	20
3.1.1 A realidade antes da lei n° 12.318/10	20
3.2 REGULAMENTAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL	22
4 IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10.....	30
4.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	30
4.1.1 Impossibilidade de revogação frente ao princípio da proteção integral	33
4.2 O MOVIMENTO CONTRA A REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI 12.318/10	36
4.3 MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA LAP COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um fenômeno que afeta o desenvolvimento emocional e psicossocial do menor, com a capacidade de destruir laços afetivos e núcleos familiares, sendo considerada uma decorrência comum das dissoluções conjugais. De acordo com alguns autores, a Alienação Parental pode evoluir a ponto de se tornar uma Síndrome, com consequências por vezes irreparáveis para a criança, a depender do estágio que se encontra, devendo, portanto, ser combatida pela sociedade e pelo Estado.

Assim, com o advento da Lei nº 12.318/10, também conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), foi possível responsabilizar quem pratica os atos de alienação. A lei elencou exemplificativamente os atos caracterizadores de alienação, dispondo, também, sobre as sanções que podem ser aplicadas pela justiça. O referido diploma normativo serviu, portanto, como um farol para os operadores do direito, os quais não tinham os mecanismos legais necessários para combater a alienação, proporcionando os instrumentos essenciais para repelir e prevenir que os atos de alienação se instalem, na tentativa de efetivar o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

No entanto, ao contrário do movimento de atualização paulatina que as leis passam com o tempo, a Lei nº 12.318/10 se manteve quase intacta nos onze anos de sua vigência, não progredindo, consequentemente, junto com o cenário nacional. A CPI dos Maus Tratos, no ano de 2017, pôs em foco um problema que estava ocorrendo: o uso deturpado da LAP, o qual expõe os menores a uma situação de perigo e abuso, acarretando em uma conjuntura de extrema insegurança jurídica. Foi demonstrado que a lei possui brechas legislativas, que, aproveitadas ardilosamente por pais abusadores, dão a uma interpretação e má aplicação pelos operadores do direito e especialistas envolvidos no processo, fazendo com que genitores pedófilos consigam reverter acusações de abuso, sob a alegação de sofrerem falsas denúncias como forma de alienação parental, podendo, nos piores cenários, inverter a guarda do menor a seu favor, perpetrando o ciclo de abuso.

Desta forma, diante do desvirtuamento do referido diploma normativo, houve uma divisão em três grupos sociais antagônicos: os que defendem a revogação completa; os que defendem a manutenção integral e os que defendem a atualização e o aprimoramento da lei. A princípio, o movimento que defende a revogação

completa cresceu exponencialmente, culminando no Projeto de Lei nº 498/2018 do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6371/2019, dentre outros, inclusive na ADI 6273, ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero.

Em contrapartida, pode-se notar atualmente um movimento contrário à revogação total, com o apoio de diversos juristas, inclusive do Instituto Brasileiro de Direito de Família e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apoiam a manutenção e aprimoramento da lei. Nesse sentido, essa última corrente defende a conservação já que, dentre os onze dispositivos da lei, apenas alguns dispositivos estão sendo utilizados de forma desvirtuada, além do fato de que revogar uma legislação completa abriria margem para alienação desenfreada, retornando para o ambiente de insegurança que existia antes do advento da LAP.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a Lei nº 12.318/10, apesar de possuir defeitos, ainda é a melhor opção para garantir a efetividade do princípio da proteção integral das crianças. Contudo, em que pese a manutenção seja a medida ideal, faz-se mister que os problemas identificados sejam tutelados, devendo, consequentemente, haver a atualização e aprimoramento da lei, culminado com a capacitação de todos os profissionais que participam do processo, de forma a evitar que hajam desvios de finalidade e injustiças.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, fazendo-se uso de uma metodologia de análise qualitativa e, utilizando-se métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, buscar-se-á fazer uma apreciação da construção normativa sobre a lei de alienação parental no sistema jurídico brasileiro, na tentativa de defender a sua manutenção, com fulcro no princípio da proteção integral, sem descartar a possibilidade de aperfeiçoamentos. Valendo-se da estrutura monográfica, o presente trabalho utilizou a compilação bibliográfica, de modo a aprofundar os posicionamentos referentes à discussão que paira sobre a revogação ou não da LAP, sendo consultados livros, revistas, matérias jornalísticas, periódicos, sites e artigos científicos relativos ao tema em foco, bem como fazendo uma análise e interpretação da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 12.318/10.

Assim, o presente trabalho está dividido didaticamente em três capítulos. No primeiro deles, aborda-se a AP como um instituto jurídico, verificando-se o conceito jurídico adotado pela legislação nacional, bem como delineando as diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, caracterizando seus

critérios de identificação, além das inúmeras, e por vezes perenes, consequências no seio da família.

O segundo capítulo se dedica a fazer a contextualização histórica, delineando como era a realidade brasileira antes do advento da Lei de Alienação Parental, bem como descrevendo os onze dispositivos inseridos na Lei nº 12.318/10, quanto à sua abrangência, finalidade e efetividade. Ademais, discorre-se sobre resultados positivos e negativos da referida lei no âmbito familiar diante dos seus onze anos de vigência. Trata-se, também, da polêmica que paira sobre a LAP, haja vista o uso deturpado de dois dos seus dispositivos, os quais estão possibilitando que crianças fiquem sob a guarda de pais abusadores.

Por fim, no terceiro capítulo, pontua-se o Princípio da Proteção Integral, que representa um considerável avanço na defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente como sistema protetivo frente às condutas alienadoras. Ademais, será demonstrada a impossibilidade da revogação da Lei nº 12.318/10 frente a esse princípio. E, finalmente, busca-se esclarecer que a revogação completa da LAP representaria um retrocesso no âmbito do direito da família, haja vista ser uma lei que institucionalizou um problema familiar, com consequências para os filhos. Nesse contexto, salienta-se a necessidade da manutenção da referida lei, inclusive pontuando o verdadeiro movimento que existe em prol da não revogação, em que pese seja necessária a atualização diante dos novos problemas concretos, identificados durante os anos de vigência, de forma a assegurar o seu bem mais precioso, isto é, a proteção integral da criança e do adolescente.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Analisar-se-á no presente capítulo o surgimento do conceito de Síndrome da Alienação Parental, delineando suas diferenças com os atos de Alienação Parental, definição adotada pelo legislador brasileiro, ressaltando seus aspectos jurídicos, bem como os diferentes critérios de identificação e as consequências da prática para as relações familiares.

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: DIFERENÇAS

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental (AP) propriamente dita são conceitos distintos, mas que podem ser muitas vezes confundidos. A Alienação Parental se inicia normalmente com o rompimento familiar e consiste na coleção de atos praticados por um genitor, apesar de também poder ser realizado por outros parentes, que é definido como alienador, para manipular as atitudes e a forma de pensar da criança ou adolescente, visando minar os laços afetivos com o genitor alienado.

Por sua vez, o termo Síndrome da Alienação Parental foi cunhado em 1985 pelo psiquiatra infantil Richard Gardner da Universidade Columbia. Tendo em vista sua experiência como perito judicial, o médico designou o que considerava uma desordem psiquiátrica, um transtorno no comportamento infantil, decorrente de abusos de um dos pais, durante a separação ou divórcio.

[...] existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antisocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. **Alienação parental seria, portanto, um termo geral, podendo ser utilizado para a autoalienação, que define apenas o afastamento de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente** (MADALENO; MADALENO 2021, p. 64, grifo nosso).

A SAP, por sua vez, não versa sobre o conjunto de atos, como no caso da Alienação Parental, mas sim dos sintomas decorrentes desses atos. Veja-se:

A Síndrome pode ter início a partir da campanha de alienação realizada por um dos genitores e que irá influenciar diretamente no comportamento da criança alienada que, na maioria dos casos, sem ter motivos próprios, passa a tratar os sentimentos do alienador como se fossem seus e, assim, passa ela mesma a querer se afastar do genitor alienante (OLIVEIRA, 2020, p. 13).

Síndrome é um conjunto de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parentes ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou matando-o dentro de si. Apesar de ser utilizada a expressão alienação parental, o que na realidade se percebe é a ocorrência de uma síndrome em face do conjunto de sintomas que o menor apresenta. **A síndrome é o resultado causado no filho da prática dos atos de alienação parental cometidos pelo alienador.** Logo, podem ocorrer atos de alienação parental sem provocar a síndrome, quando o alienador não obtém sucesso ao manipular o filho (CARVALHO, 2020, p. 564, grifo nosso).

Nesse diapasão, Carvalho (2020, p. 565) é ainda mais específico, ao fazer a diferenciação entre Alienação Parental (quando há quebra do vínculo afetivo); Atos de Alienação Parental (as atitudes com o intuito de induzir a forma de pensar da criança para repudiar o alienado); e Síndrome da Alienação Parental (rol de sintomas biopsicossociais que o infante adquire com a conduta alienadora). Para o referido autor, a Alienação parental consiste na quebra dos laços afetivos pelo filho com os genitores, tornando-se “órfão de pais vivos”; os atos de Alienação Parental, por sua vez, consistem nas ações reiteradas pelas pessoas com o menor sob sua autoridade, interferindo na formação psicológica do infante para que renegue o alienado; por fim, a Síndrome da Alienação Parental consiste nos sintomas apresentados pela vítima, no caso a criança alienada, em decorrência da prática dos atos de alienação.

Nesse tocante, é importante pontuar que o conceito de Síndrome da Alienação Parental, idealizado por Richard Gardner, não foi adotado pela legislação brasileira, sob a justificativa de não estar incluído na Classificação Internacional das Doenças – CID, em que pese tenha atualmente sido inserido na última lista de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), servindo como parâmetro a partir de 2022. A lei versa, portanto, sobre os atos de alienação que possuem o fito de persuadir, de forma pejorativa, o discernimento do infante quanto ao alienado.

Nesta senda, Pereira (2020, p 441) reconhece ser bom a Lei nº 12.318/10 não ter adotado o termo Síndrome, pois, apesar de alguns casos levarem à síndrome de fato, na grande maioria das vezes há apenas a execução dos atos de alienação.

2.2 CONCEITUAÇÃO JURÍDICA

Contemporaneamente, nas sociedades ocidentais, entende-se que a família é um espaço de cooperação, respeito, afeto, atenção e presença dos pais voltada para o sadio desenvolvimento dos filhos. Segundo Carvalho (2020, p. 54), os gêneros de famílias são vastos e múltiplos, cujo conceito pode ser definido com base dos vínculos biológicos ou socioafetivos, caracterizados pelo afeto e reciprocidade dos integrantes, de maneira ostensiva e estável.

A família deve ser, para a figura da criança e do adolescente, um ambiente sadio e seguro, que lhes permitirá o pleno desenvolvimento afetivo e social, servindo como um instrumento garantidor dos direitos fundamentais que lhes são inerentes, de modo a prepara-los para a vida adulta. É no ambiente familiar que o infante encontra o espaço e o afeto fundamentais para a estabilidade emocional e desenvolvimento de valores que contribuirão para a formação da sua personalidade. Assim a dissolução conjugal não pode ter o efeito de impedir o pleno funcionamento da família, haja vista a obrigação dos genitores de garantirem um ambiente saudável, seguro e livre de violência (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 106).

Contudo, o núcleo familiar não é inabalável, mas sim um ambiente que exige efetiva comunicação, bem como maturidade emocional para que se possa lidar com as individualidades, e, como resultado, evitar desavenças, atritos, e, consequentemente, violações aos direitos fundamentais. Um dos maiores culpados para a ruptura do ambiente familiar é o fim do relacionamento amoroso pois, em meio a sentimentos de tristeza, raiva, desilusão e inconformismo, culminados com o sentimento de vingança, dá-se ensejo ao fenômeno da Alienação Parental, cujas sequelas podem ser nefastas não só para o alienador e para o alienado, mas também para o menor. Assim, os conflitos transcendem os limites do lar, exigindo, consequentemente, a tutela por parte dos operadores do direito, com a colaboração de psicólogos, bem como outros especialistas em família de forma a garantir a obediência aos direitos humanos e a integral proteção da criança.

A insuportabilidade da dor leva ao desejo de provocar dor no outro. E o desejo de vingança não tem limite. Este sentimento alcança não só o parceiro. Vai além. Os próprios filhos são utilizados como armas. Servem de munição na guerra deflagrada por quem se sentiu traído, abandonado. O desalento do desamor supera todas as fronteiras (DIAS, 2019, n.p.).

A Alienação Parental consiste, normalmente, em uma perversa trama orquestrada por adultos no final de um relacionamento afetivo, como forma de retaliação contra o ex-companheiro, valendo-se, para isso, da participação dos filhos, que são manipulados, de forma inconsciente, a rejeitar o parente alienado. Dessa forma, os menores, acabam por nutrir injustificados sentimentos de ódio pelo alienado, podendo, até mesmo, serem induzidos a terem falsas memórias, impossibilitando o relacionamento familiar pleno. Para Pereira (2020, p. 435), a criança “passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio [...].”

De fato, a alienação parental sempre esteve presente, de algum modo, nas famílias, sendo, inclusive, normalizada pela sociedade. Porém, pode-se notar um acentuamento na percepção e conscientização desse fenômeno diante do amplo debate trazido pelos veículos de comunicação atuais. Assim, com o advento da Lei nº 12.318/10, bem como com a atual e ampla discussão jurídica, que será pormenorizada nos próximos capítulos, pode-se notar um movimento nacional voltado à preocupação com o combate à alienação parental.

Os atos de alienação parental refletem um abusivo exercício de poder no qual o alienador, assentado pela rebeldia em aceitar o fim da história afetiva, utiliza a criança como uma moeda de troca para infligir angústia ao outro genitor, ficando este último inconformado e privado da afetividade do infante. Ademais, Madaleno e Madaleno (2021, p. 46) afirmam ser possível constatar que um dos motivos propulsores do tema em análise é a disputa pela guarda do filho, haja vista o processo de separação normalmente motivar sentimentos negativos, como rejeição, abandono, traição, insegurança e medo de não ser mais valorizado pelo outro.

Assim, percebe-se que a alienação parental requer o empenho incessante, silencioso e sutil do alienador, com o fito de ganhar o tempo necessário para dizimar o relacionamento afetivo entre o infante e o alienado. Portanto, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, a fazer chantagem emocional, podendo, em casos extremos, ameaçar suicídio ou fazer falsas denúncias de abuso sexual

(MADALENO; MADALENO, 2021, p. 52). No entanto, deve-se pontuar o dever constitucional que a família possui em preservar a saúde física e mental das crianças, respeitando os seus direitos à dignidade e à convivência familiar (art. 227, CF):

Embora toda separação cause desequilíbrios e estresse, os genitores, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los na compreensão e superação dessa fase, que é sempre muito dolorosa. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos seus progenitores, os quais devem ajudar seus filhos nessa tarefa de adaptação das perdas ocasionadas pela separação dos pais, reorganizando seus vínculos em conformidade com a circunstancial ausência física de um desses genitores, mas que pode ser perfeitamente readaptado para garantir a continuidade das funções parentais, cuja importância está na sua qualidade, e não na quantidade de tempo em que o pai está presente (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 112).

Trata-se, portanto, de uma violência psicológica que induz a criança ou o adolescente a um conflito de lealdade, cujos danos, a depender do estágio em que se encontra, transcendem o triângulo relacional genitor alienador – filho – genitor alienado, alcançando as relações futuras dos filhos vítimas da alienação, criando um ciclo repetitivo intergeracional (TRINDADE, 2011).

2.3 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA AS RELAÇÕES FAMILIARES

Como já explanado previamente, a Alienação Parental pode ser identificada através de atos explícitos de quem possui a guarda do filho, não precisando ser necessariamente os pais, com o objetivo de afastá-lo do genitor alienado. As condutas que sinalizam a AP são diversas, como, por exemplo, as incessantes campanhas caluniosas, as tentativas de embaraçar ou proibir encontros, as falsas alegações de abuso sexual e a criação de falsas memórias.

Nos casos de Alienação Parental, são evidências, inclusive, as encenações fantasiosas e simulações de conversas que não existiram, apenas para manchar a imagem do alienado e incutir um sentimento de raiva na criança. Além disso, podem ser elencadas como condutas sinalizadoras a omissão sobre tratamentos médicos, as mudanças de endereços e a obstrução ao convívio. Outra forma comumente utilizada é a falsa denúncia de abuso, com induzimento de falsas memórias, que

possuem o fito de garantir a efetividade do desligamento afetivo e restringir o direito a visitações, estabelecendo o regime de guarda para apenas um dos genitores.

Maluf e Maluf (2021, p. 640) elencam outra estratégia bastante utilizada pelos alienadores, a qual consiste no impedimento à criança de chamar o alienado de pai ou mãe, chamando o genitor pelo nome, podendo, até mesmo, ser obrigado a chamar o padrasto ou madrasta de pai ou mãe para haver a quebra da afetividade.

Existindo conflito entre os pais, é necessário ter muito cuidado nas narrativas do menor, pois pode fantasiar induzido pelo alienador e **descrever situações que nunca ocorreram, entre elas denúncias de abuso sexual**, evitando o convívio com o genitor descontínuo para atender o alienador. Segundo a psicologia, o mito de que criança não mente está ultrapassado, pois mente, fantasia e cria estórias para se defender de pressões psicológicas ou porque está doente psicologicamente. A principal característica do guardião alienador é a **lavagem cerebral do menor**, para que atinja uma hostilidade quanto ao pai visitante e passe a acreditar que foi desprezado e abandonado, compartilhando ódios e ressentimentos com o alienador, tornando-o seu cúmplice. O **filho se transforma em defensor abnegado do guardião**, repetindo contra o outro genitor as mesmas palavras apreendidas durante o processo de alienação. As dificuldades de visitas e contatos ao filho transformam-se em **armas de vingança e retaliação do alienador**, que utiliza de **mentiras e falsas verdades no jogo de manipulações** para denegrir o outro e afastá-lo do convívio (CARVALHO, 2020, p. 566, grifo nosso).

Portanto, nem sempre os atos de alienação são aparentes, porque inicialmente as tentativas costumam ser mais sutis, com proibições e obstruções menos graves, ou seja, nem sempre é fácil a identificação dos sinais desse desmonte na família. De acordo com a Lei nº 12.318/10, esta deve ser identificada através de atos explícitos de quem possui a guarda da criança, com o objetivo de afastar o outro genitor. Portanto, todo impedimento ao convívio familiar, todas as campanhas caluniosas, bem como todas as maneiras de embaraçar ou proibir os encontros, já sinalizam atos de AP.

Para tanto, de modo a facilitar a identificação nos casos concretos, Rolf Madaleno (2020, p. 495) aduz que Richard Garner estabeleceu três estágios de Síndrome da Alienação Parental. O primeiro consiste no estágio mais leve, onde há poucos atritos, mas já se pode identificar uma campanha de difamações, que são consideradas naturais, incutindo um sentimento de culpa na criança por ter afeto ao genitor alienado.

Nesse período, nem sempre os indícios são aparentes, as crianças convivem pacificamente com o genitor alvo e ainda não desenvolveram hostilidade perante a

família deste último, além disso, os laços afetivos permanecem fortes. Desta forma, no tipo leve, pode-se auferir a existência de atos de alienação tratados pela lei que já podem ser objeto de perícia psicológica, podendo ser suscetíveis a medidas coercitivas, tais como multas ou advertências. Assim, a interferência judicial já é possível ser aplicada desde o primeiro estágio, não sendo necessária a quebra do vínculo familiar para o Judiciário pode agir.

No nível de SAP moderado, por sua vez, o alienador e o filho se tornam cúmplices, diferenciando, claramente, o genitor bom do mau (MADALENO, 2020, p. 500). Assim, a Lei nº 12.318/10, no seu art. 5º, dispõe sobre o cabimento da perícia psicológica nessas situações. Já nos casos mais severos quase não existem visitas, havendo uma cisão afetiva entre o alienado e a criança, restando nítido que esta foi induzida a repelir àquele. Nesse último caso, há a possibilidade da ação civil, além da aplicação das sanções previstas no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010. Quanto há SAP se estabelece totalmente a criança apoia totalmente o alienador, passando a também atacar o alienado, tratando-o como um estranho, o qual deve ser alvo de repúdio, apesar de ainda o amar (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 49).

No início do processo da AP, mesmo com toda a instabilidade familiar, o menor nada mais é que um receptor das projeções dos genitores, ele não consegue se defender, muito menos demonstrar sua insegurança ao ser usado como instrumento de dor (MILLER, 2006, p. 179). O alienante, por sua vez, manifesta um comportamento hostil, numa campanha para destruir a imagem do alienado, e este, inconformado e revoltado, já verbaliza sua exclusão da vida de sua prole.

Daí em diante, tem-se uma criança ou adolescente rebelde, com uma visão maniqueísta, condenando um dos genitores, enquanto idolatra o outro, extremismo esse decorrente dos atos de interferência do alienador na formação psicológica do menor, repercutindo, portanto, no desenvolvimento psicológico e social do infante. As crianças são polidas pelo alienador, elas aprendem a manipular, a expressar falsos sentimentos, a falar apenas meias-verdades, tornando-se jovens com sentimento de vazio, que necessitam da aprovação de outros para serem valorizados e que, infelizmente, possuem a tendência de repetir a conduta em relacionamentos posteriores. Ademais, sob o enfoque psicológico, a criança alienada possui as noções de autoconceito e autoestima deturpados, podendo sofrer, posteriormente, de “depressão crônica, desespero, transtorno de identidade,

distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio." (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 69).

Desta forma, são muitos os efeitos psicológicos e emocionais negativos advindos tanto pelos filhos quanto pelos pais. Muitas vezes somente com a abordagem de psicólogos que é possível identificar os indícios de ansiedade, irritabilidade, depressão e sentimento de culpa nas crianças. Por vezes podem até ser identificados no ambiente escolar, com dificuldade da aprendizagem, isolamento social, demonstrando comportamento agressivo e intolerante.

Aliás, é importante pontuar que os efeitos da alienação podem variar, dependendo de fatores como idade, personalidade, nível de maturidade psicológica e temperamento. A idade da criança é crucial para definir a gravidade das consequências, em infantes mais novos, por exemplo, pode-se notar um sentimento maior de culpa, já que estão na fase em que se colocam no centro dos acontecimentos (OLIVEIRA, 2020). Na verdade, as consequências decorrentes dos atos de alienação estão intimamente interligadas com a importância do papel dos genitores na vida dos filhos.

Enfim, nem filhos nem os pais saem ilesos de uma realidade de alienação parental. Para os menores, resta a desconfiança nas pessoas, pois se até um dos pais o objetificou e traiu, imaginam que podem ser enganados e manipulados também por qualquer outro. Inseguros e com baixa autoestima, rejeitam a aproximação de novos amigos, influindo negativamente nos possíveis relacionamentos futuros. A criança apresenta uma percepção bipartida da realidade, onde os extremismos prevalecem. Eventualmente pode haver um sentimento de culpa e raiva por parte do menor, por ter sido cúmplice contra alguém que ele amava, além de ressentimento contra o genitor alienante, pois, com a idade, a criança adquire o discernimento para entender os acontecimentos que antes não compreendia, chegando à conclusão de que foi usada como um instrumento para infligir dor (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 70).

Nesse contexto, Pereira (2020, p. 436) aduz que apesar do alvo da vingança ser o alienado, a verdadeira vítima é a criança, pois é quem mais sofre com a alienação. Sendo assim, atos de alienação violam, consequentemente, os princípios constitucionais da dignidade humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável.

Os menores são, portanto, negligenciados dos seus diretos fundamentais, e constitucionalmente protegidos, sendo mantidos sobre pressão, no meio de fogo cruzado de uma batalha que não deveria existir. O filho alienado pode chegar a apresentar distúrbios comportamentais como a introspecção, medo de não ser amado e o descrédito nos outros, sentimentos esses que comprometem seu convívio social.

O melhor interesse dos filhos nem sempre é o interesse dos pais, especialmente nos processos de divórcio. A criança não foi casada com o pai ou com a mãe, portanto, não existe divórcio ou disputas entre eles. **Não podem ser utilizados nas disputas como armas, espiões ou mensageiros, como comumente acontece, mas ser preservados dos rancores e dos sentimentos de ruptura e abandono**, sendo incentivados a conviver com ambos os pais, biológicos ou socioafetivos, sentindo-se amados e protegidos, mesmo diante do desenlace conjugal dos genitores (CARVALHO, 2020, p. 117).

Como resultado dos atos de AP, sobram famílias emocionalmente adoecidas, provas vivas de um fenômeno que contamina pais e filhos, arrasando inteiramente o sistema familiar, onde os laços afetivos são desfeitos, cedendo lugar a longas questões nos tribunais. Constatase, assim, muitas mágoas dos filhos, e também muitas frustrações, porque depois de tantas lutas, ninguém parece vencer.

3 LEI N° 12.318/2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Contextualizar-se-á historicamente, no presente capítulo, a criação da Lei nº 12.318/10, que veio como um mecanismo de auxílio aos operadores de direito diante das práticas de Alienação Parental. Posteriormente, serão analisados os onze dispositivos do referido diploma normativo e, por fim, ressaltar-se-á a polêmica que paira sobre a utilização desvirtuada da legislação no Judiciário brasileiro.

3.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Precipuamente, como já visto, as consequências decorrentes da Alienação Parental são inúmeras. Porém, antigamente, elas eram consideradas socialmente como reações normais que surgiam do fim de um relacionamento, ou seja, os atos e as consequências da alienação eram banalizados na sociedade brasileira. Contudo, esse cenário se modificou no ano de 2006, com o trâmite do projeto de lei sobre a guarda compartilhada, que resultou na Lei nº 11.698/08 e possibilitou a abertura da discussão sobre a Alienação Parental.

Sales (2020) ressalta que, a partir da publicação da Lei nº 11.698/08, foi verificado um aumento das informações sobre as práticas alienadoras, sob o prisma do sofrimento das crianças e adolescentes vítimas, o que culminou no projeto de Lei nº 4.053/08, com o intuito de coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos filhos, com o destaque da atuação estatal para punir os abusos decorrentes da alienação. Assim, a Alienação Parental só veio a ser efetivamente discutida pelo Judiciário brasileiro no ano de 2008. Nesse contexto, após a tramitação do Projeto de Lei nº 4.053/08, foi editada a Lei nº 12.318/10.

Assim, o advento da Lei nº 12.318/10 permitiu a discussão da temática da Alienação Parental no âmbito jurídico nacional, facilitando a identificação dos atos, além de proporcionar um norte para os operadores do direito, bem como para a sociedade em geral, na tentativa de garantir a proteção da criança e adolescente e, consequentemente, dos direitos fundamentais que lhes são inerentes.

3.1.1 A realidade antes da lei nº 12.318/10

Previamente à criação da lei, os prejuízos biopsicológicos advindos da prática de Alienação Parental eram comumente ignorados pelos operadores do direito, seja por não terem o devido conhecimento sobre suas consequências, seja por não terem o respaldo legislativo para poder agir. Assim, como não havia se estabilizado o conceito de igualdade parental, era considerado normal a criança ficar longe de um dos genitores.

O fato é que a alienação parental, sem ter esse nome, e sem sequer ser perceptível antes de haver sido alcançada pelos estudos de Richard Gardner, sempre rondou livre e impunemente entre casais em litígio, com filhos pequenos, não sendo diferente nos lares brasileiros, cujo corriqueiro exercício da alienação consciente ou inconsciente segue destruindo personalidades e convivências de crianças e adolescentes que deveriam crescer em ambiente mentalmente seguro e sadio, protegidos justamente por seus pais (MADALENO; MADALENO, 2021. p. 103).

No entanto, antes de entrar em vigor a Lei nº 12.318/10, já era possível a proteção frente os atos de AP, graças aos artigos 1.637 e 1.638, inc. III e IV do Código Civil, os quais definem que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, **faltando aos deveres a eles inerentes** ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena excede a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...]
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Desta forma, já havia a possibilidade de perda do poder familiar frente aos atos contrários à moral e aos bons costumes, além dos casos em que havia falta aos deveres inerentes dos pais. Nesse sentido, Waquim (LEI..., 2018) afirma que, já que não havia uma regra jurídica que nomeasse essas práticas, os operadores do direito não “enxergavam o real problema por trás de muitas disputas de guarda, de alimentos, de ‘visitas.’” Para a autora, a lei nomeou o problema, auxiliando o Judiciário a voltar suas preocupações ao bem estar e desenvolvimento sadio do menor, proporcionando os instrumentos legais específicos para a devida orientação na resolução dos conflitos (LEI..., 2018). Assim, nomear a prática da alienação parental facilitou no desenvolvimento de estudos, tornando-se um instituto jurídico, o

que ocasionou na ampliação do leque protetivo que gozam as crianças e adolescentes (PEREIRA, 2020, p. 437).

3.2 REGULAMENTAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Conforme a letra fria da lei, existe a possibilidade de declarar os atos de alienação de ofício, pelo magistrado, ou mediante o requerimento das partes, com tramitação prioritária, além da necessária presença de oitiva do Ministério Público. A lei estreia no ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 1º, a primeira disposição referente a alienação parental, ele “[...] provoca o importante efeito de dar visibilidade e compreensão à alienação parental, definido na década de 1980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal” (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 102). O art. 2º, caput, por sua vez, define o conceito alienação e elenca, de forma exemplificativa, os seus atos configuradores:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São **formas exemplificativas** de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No tocante à conceituação feita pelo artigo supramencionado, Madaleno e Madaleno (2021, p. 115) aduzem que o art. 2º considera como ato de alienação a interferência maldosa, induzida por um dos genitores ou até mesmo terceiros, na formação psicológica do infante, com o objetivo que a criança tenha repúdio ao alienado, quebrando o vínculo de afetividade entre eles. O interessante do presente

artigo é que os atos de alienação não se restringem à pessoa dos pais, mas sim a qualquer indivíduo que possua a guarda da criança, a alienação pode, portanto, ser praticada por avós, tios, irmãos etc.

Os referidos autores descrevem, ainda, que o art. 2º da Lei nº 12.318/10 não só identifica algumas das hipóteses de alienação parental, como também determina que:

o seu exercício fere direito fundamental da criança e do adolescente, consistente de uma saudável e fundamental convivência familiar, prejudicando [...] a realização de afeto nas relações com o genitor e com o restante do seu grupo familiar [...]. De qualquer modo, o legislador preferiu colacionar algumas das práticas mais usuais de alienação parental, que servem não só como exemplos, mas como **verdadeiro alerta à sociedade e aos profissionais das diferentes ciências direta ou indiretamente ligadas com esta chaga que corrói as fundamentais relações e os sagrados cuidados esperados dos vínculos de filiação** (MADALENO; MADALENO, 2021. p.120, grifo nosso).

Já o art. 3º esboça nitidamente a preocupação do legislador com a violação aos direitos fundamentais, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Nesse sentido, Madaleno e Madaleno (2021, p 138) afirmam que o art. 3º elege a alienação parental como forma de privar o menor da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar ferindo a dignidade da criança, atuando de maneira criminosa, cruel, violenta e opressiva.

Os artigos 4º e 5º versam, respectivamente, sobre a possibilidade de tutela e a perícia psicológica ou biopsicossocial:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há

iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O art. 4º da Lei de Alienação Parental demonstra-se indispensável na tentativa de alcançar plenamente o potencial de frear os atos de alienação, tornando o processo mais célere, já que a demora processual pode criar mais danos, tornando-se, assim, essencial a “ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental” (MADALENO; MADALENO, 2021. p. 143).

No tocante ao art. 5º, há a disposição sobre a perícia psicológica ou biopsicossocial, e, no entender de Venosa (2021, p. 310) a eleição do profissional capacitado é imprescindível para auferir a existência de alienação. Complementa, ainda, sobre possibilidade de haver uma equipe multidisciplinar na perícia, “Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência de desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente” (VENOSA, 2021, p. 310).

O art. 6º elenca, de forma exemplificativa, as soluções e possíveis penalidades que o magistrado poderá impor quando diante dos casos concretos de alienação, como a alteração de guarda e a suspensão do poder familiar, por exemplo.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

De acordo com a explicação de Madaleno e Madaleno (2021, p. 159), o art. 6º permite ao magistrado acabar com os atos “sem detimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na lei [...]. Venosa (2021, p. 312) ressalta a importância do magistrado de considerar a solução mais adequada para o caso concreto, lembrando que não há qualquer impedimento na aplicação cumulativa, ademais, pontua que, apesar da lei não definir a natureza da multa, ela dá a entender que a resposta mais adequada são as multas diárias.

No que se refere ao art. 7º, pode-se auferir que este permite a alteração ou atribuição de guarda “ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”. Nesse sentido, Freitas (2015, p. 56) enfatiza o enorme progresso pela modificação de nomenclatura de período de visitas para período de convivência, já que os genitores não são vistos mais como simples visitantes, ressaltando-se a importância do afeto familiar para o crescimento físico-mental do infante.

Já o art. 8º define que é irrelevante, no tocante ao critério de competência, que o menor tenha alterado seu domicílio, salvo nos casos em que houve consenso entre os genitores, ou tenha tido autorização judicial, até mesmo porque o próprio ato de se mudar de endereço pode caracterizar um ato alienador. O art. 9 estabelecia a possibilidade da mediação para a solução do atrito, porém foi vetado pois havia a “impossibilidade do uso da mediação para a solução de conflitos relacionados com a alienação parental, tendo em consideração a indisponibilidade do direito de convivência familiar da criança e do adolescente.” (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 175). O mesmo houve com o art. 10º, tendo-se em vista que

seu intuito era a inclusão de uma sanção de natureza penal a quem apresentasse relato falso, e o Estatuto da Criança e do Adolescente já possuía mecanismo coibidores.

Em suma, o último dispositivo da Lei nº 12.318/10 é o art. 11, o qual prescindiu o prazo de *vacatio legis* e determinou a vigência da lei a partir da data de sua publicação, que se deu em 26 de agosto do ano de 2010. A Lei nº 12.318/10 concretizou a temática da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro, delineando as condutas caracterizadoras e equipando a respectiva contrapartida, assim “[...] representou um notável avanço e facilitou a tarefa dos operadores do direito, notadamente o juiz, porque arrolou um leque de medidas a serem adotadas conforme seja o grau da alienação por ele verificada” (MALUF; MALUF, 2021, p. 647).

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a Lei nº 12.318/10 proveu os instrumentos para o ativo combate em prol dos melhores interesses da criança e do adolescente, sobretudo quando os perpetradores da violação a direitos fundamentais são os próprios genitores e familiares próximos, na tentativa de garantir a máxima efetividade do princípio da proteção integral dos menores (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 105).

3.3 O USO DESVIRTUADO DA LEI N° 12.318/10

Nos mais de dez anos de vigência da Lei nº 12.318/10, já é possível identificar seus aspectos positivos e negativos no seio familiar, inclusive brechas na legislação que podem, por vezes, causar prejuízos irremediáveis. A CPI dos Maus Tratos, realizada nos anos de 2017 e 2018, pôs em evidência os casos concretos em que houve o uso desvirtuado da Lei de Alienação Parental para reverter a guarda em prol de genitores abusadores, o que culminou, posteriormente, no Projeto de Lei do Senado nº 498/2018 com o intuído de revogar completamente a LAP.

O ponto negativo que está sendo reclamado, inclusive em sede da ADI 6273 e outros projetos com o fito de revogação completa, é que a LAP ficou banalizada, tornando-se um mecanismo de discriminação contra as mulheres e privilegiando os pais agressores, de forma que o propósito do diploma normativo – a proteção integral do menor – não está sendo cumprida, mas sim cruelmente distorcida.

O que ocorre é que as mães, ao denunciarem abuso e maus tratos contra seus filhos, terminam sendo investigadas por alienação, quando o pai usa dessa alegação para se defender. Assim, a mãe acusaria o pai de abuso, e esse suscitaria a denúncia falsa, como forma de alienação parental, podendo, em alguns casos, reverter para si a guarda do infante.

Um dos argumentos mais fortes e o mais utilizado para embasar o pleito da revogação da Lei de Alienação Parental é o de que os **atos de alienação parental estariam sendo denunciados, irresponsavelmente, no curso do processo, para encobrir casos de abusos – físicos ou sexuais**. A associação de advogadas que ajuizou a ADI, afirma que, em vários casos, um dos genitores busca o Judiciário para regulamentar as visitas à criança, ou até mesmo para suspender o direito de visitas, por haver indícios de que o outro genitor estaria abusando, de alguma forma, da prole. Feito isso, **o genitor e suposto abusador, poderia, de má-fé, alegar a existência de alienação parental por parte do genitor acusador, o que faria com que o juiz do processo, de forma desacertada, pudesse determinar qualquer das medidas já citadas alhures, inclusive, a inversão de guarda para o genitor abusador** (OLIVEIRA, 2020, p. 26).

O problema paira, essencialmente, no inciso VI do artigo 2º, o qual configura como ato alienação: “VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. Destarte, como é difícil provar a violência sexual contra crianças, esse artigo pode permitir que agressores consigam obter a reversão da guarda em seu favor, utilizando as sanções previstas no art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental (grifo nosso).

É importante destacar que os referidos artigos visavam proteger os casos em que as denúncias falsas de abuso sexual, e criação de falsas memórias, eram usadas para consolidar a alienação, de forma a concretizar a distância física entre o menor e o alienado. Porém, aproveitando-se da situação, isto é, da brecha legislativa deixada, os genitores abusadores desvirtuaram o propósito desses dispositivos para benefício próprio, de modo a continuarem com a série de abusos.

Nesse diapasão, haja vista os sintomas de abuso sexual e alienação muitas vezes se assemelharem, a falta de provas, que já dificulta a distinção da realidade fática pelo aplicador do direito, pode culminar na acusação de alienação para a mãe denunciante, reforçando os argumentos que possuem o fito de revogar os referidos os dispositivos (OLIVEIRA, 2019, p. 38).

Ou seja, aproveitando-se da dificuldade do outro genitor em comprovar a violência, o agressor faz com que a ausência de prova signifique que a denúncia seja inverídica, e, consequentemente, configure um ato de alienação parental, podendo reverter a guarda a seu favor. Para Lemos (2019, p. 35), esses episódios induzem o indivíduo a pensar que “o Judiciário está agindo de forma indevida, fazendo com o que as vítimas sejam entregues aos “cuidados” daqueles que as violentaram de alguma forma”.

A título de exemplo, é interessante destacar que o Projeto de Lei nº 10.639/18, do deputado Flávio Augusto da Silva, com o intuito de revogar completamente a Lei nº 12.318/10, salienta que a norma, mesmo com o propósito de manter a indissolubilidade dos laços afetivos, ensejou uma solução alternativa para genitores pedófilos continuarem com a manutenção da convivência com suas vítimas, retirando-as, a depender da decisão judicial, da presença das mães.

Há, deste modo, a perpetração do abuso, pois as mães temem não só a integridade física e psíquica dos seus filhos diante do abuso, mas também as sequelas que a denúncia pode acarretar, criando um verdadeiro impasse. O que há é uma incerteza jurídica, pois a lei pode ser tanto usada a seu favor, quanto a favor do abusador, dependendo bastante da razoabilidade do magistrado. Lemos (2019, p. 34) expõe que muitos acreditam que a lei não leva em conta toda a abrangência que permeia os litígios familiares, não sendo, consequentemente, sempre suficiente para garantir o melhor interesse da criança.

Um dos casos notórios do referido uso deturpado da Lei nº 12.318/2010 é o da menina Joanna, no qual a mãe relatou abusos cometidos pelo pai, ocasionando a perda do direito de visitas do mesmo. Contudo, posteriormente, o pai conseguiu a reversão da guarda, sob a justificativa de alienação parental, e a criança, depois de meses sofrendo maus tratos, contraiu meningite e faleceu (OLIVEIRA, 2020).

Desse modo, em que pese o intuito da Lei de Alienação Parental seja a proteção integral da criança e do adolescente, a má-fé dos pais abusadores fez com

que houvesse uma polarização sobre o tema, ocasionando debates fervorosos sobre a sua manutenção.

4 IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10

O presente capítulo pretende justificar a impossibilidade da revogação da Lei de Alienação Parental, que há onze anos vem tentando assegurar o cumprimento do princípio da proteção integral, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente e fortalecendo, por conseguinte, o sistema protetivo legal originado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do qual as crianças e adolescentes são considerados detentores dos direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, serão ressaltadas as características e a importância do princípio da proteção integral no contexto social. Ademais, serão expostos argumentos contrários à revogação completa da Lei de Alienação Parental, buscando demonstrar que sua manutenção é imperiosa, e sugerindo, ao final, soluções alternativas que podem ser implementadas.

4.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O presente tópico busca analisar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que se constituiu no referencial doutrinário do Estatuto da Criança e do Adolescente, representando um considerável avanço na defesa desses direitos, pois, protegendo-se a criança, protege-se, consequentemente, a sociedade inteira.

Precipuamente, convém ressaltar a importância de um dos marcos na história da humanidade que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948 e que já proclamava a obrigação de cuidados e assistência especiais à infância, fase da vida em que existe a dependência total dos pais ou responsáveis.

Por sua vez, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, com força de lei internacional, confirma o que foi proclamado na DUDH, que reconheceu a dignidade e os direitos humanos iguais a todos. Pontuou, inclusive, que as crianças, por serem vulneráveis, demandam proteção e assistência especiais, destacando o papel da família no processo de amadurecimento, como grupo fundamental e ambiente natural para o crescimento e bem estar, garantindo, assim, “um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (ONU, 1989).

A Convenção, em seu art. 19, aduz que:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (ONU, 1989).

O Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu o antigo Código de Menores, rompendo com a doutrina da situação irregular, que era a única jurisdição que havia e que tutelava apenas os menores infratores. Assim, o ECA trouxe consigo o objetivo do cuidado e autonomia para a infância, elencando os meios e instrumentos para se alcançar esse fim.

A Lei nº 8.069/90 inaugura, portanto, no Brasil, a doutrina da proteção integral, a qual preleciona que as crianças e adolescentes fazem jus a direitos próprios e especiais de forma integral. Nesse contexto, o ECA se assenta em dois pilares básicos: a situação peculiar de cada beneficiado e a prioridade absoluta que naturalmente um ser humano em desenvolvimento detém. Logo, são garantidos tratamentos diferenciados para todas as particularidades.

O princípio de proteção integral norteia a elaboração de todo o ordenamento jurídico destinado à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, para um pleno desenvolvimento, com chances verdadeiras para a realização de seus sonhos e suas potencialidades. Assim, as crianças e adolescentes foram contempladas com a prioridade absoluta, por serem indefesas e estarem vivenciando a fase de crescimento e amadurecimento da personalidade (MADALENO, 2020, p. 100).

Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal também dispõem sobre a proteção integral, garantindo a sua imperatividade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Carta Magna brasileira ratifica, desta forma, a condição de sujeito de direitos para as crianças e adolescentes. Esse dispositivo se baseia na falta de

maturidade física e mental dos indivíduos, que nesse estágio de vida dependem de outras pessoas para viverem e para que seus bens jurídicos básicos sejam resguardados até o pleno desenvolvimento biopsicossocial, bem como a sua completa formação moral e espiritual.

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente coloca o **filho como alvo da tutela da pessoa humana para salvaguardar seus direitos fundamentais**, priorizando a convivência familiar, biológica ou afetiva, demonstrando a importância da afetividade na família, ressaltando que o filho não é mais assujeitado, mas sujeito nas relações familiares (CARVALHO, 2020, p. 57, grifo nosso).

O Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora as ideias do artigo 227 do texto constitucional, o qual responsabiliza a família, a sociedade e o Estado pela criança e pelo adolescente, que passam à condição de sujeitos de direitos, com vontade própria, de modo que a família deva ser resguardada pelas políticas públicas, para cumprir seus propósitos na comunidade. Destarte, a lei nº 8.069/90 serviu como norma essencial para efetividade do princípio da proteção integral, criando um sistema de garantias e de direitos.

Nesse contexto, os artigos 3º e 5º do ECA dispõem, respectivamente, sobre os direitos fundamentais inerentes aos menores, e sobre as punições para quem os descumpri-los. Veja-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluso pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além do direito às necessidades básicas, as crianças e adolescentes terão outros cuidados específicos, inclusive o amparo legal antes mesmo do seu nascimento. Entende-se por proteção integral um amplo leque de mecanismos

jurídicos destinados à tutela da criança e do adolescente. Trata-se do princípio da dignidade levado ao extremo (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 31).

Grandes modificações foram verificadas no tratamento dado às crianças e adolescentes, cuja postura migrou do total desinteresse para uma condição de máxima proteção.

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela **completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera**, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. [...] Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrar ou limitar o gozo de bens e direitos (NUCCI, 2021, p. 25, grifo nosso).

Em síntese, o princípio da proteção integral se fundamenta em três pressupostos, ou subprincípios, a saber: que a criança e adolescente são sujeitos de direitos; que precisam ser priorizados por completo; e, por fim, que deve ser respeitada a condição peculiar desses indivíduos, por estarem em processo de crescimento, físico, intelectual e emocional. Assim, como os infantes ainda não possuem a autonomia própria dos adultos, incapazes de se defenderem, e sua família falha no dever dessa proteção, como pode ser visto nos casos de Alienação Parental, resta ao Estado intervir para garantir que os direitos humanos estejam sendo respeitados.

Do exposto, pode-se concluir que a teoria da proteção integral se consolidou como referência para o entendimento da infância e adolescência no Brasil. O princípio admite não só todos os direitos fundamentais relativos à pessoa humana, como também inclui os direitos excepcionais inerentes aos infantes, haja vista necessitarem de uma tutela especial. Transcendeu, portanto, o campo formal, sendo instrumento eficaz para a concretização dos direitos fundamentais reconhecidos às crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao lazer, ao desenvolvimento sadio de sua personalidade e, em especial, à convivência familiar.

4.1.1 Impossibilidade de revogação frente ao princípio da proteção integral

Apesar da Lei nº 12.318/10 está rodeada de críticas e polêmicas, o propósito do presente tópico é esclarecer que a sua manutenção ainda figura como a melhor medida diante do princípio da proteção integral e melhor interesse da criança. Nesse sentido, “A Lei de Alienação Parental, como ocorre com a maioria das leis, apresenta defeitos e qualidades, variando estes conforme o ponto de vista pessoal de cada cidadão, dos grupos, coletivos, tribos sociais, etc.” (SILVA, 2021).

Nesse tocante, Waquim (2021) ressalta não ser justo anular uma legislação completa, em prol de um inciso que tem sido mal utilizado. A autora completa, ainda, que “É retrocesso na Proteção Integral e é deixar as crianças e adolescentes à mercê dos alienadores, em suas demais formas de prática de Alienação” (WAQUIM, 2021, n.p.).

Os atos de alienação se arrastam há gerações na cultura brasileira, sendo, na verdade, normalizados socialmente, isto é, tratados como decorrência natural dos conflitos familiares. Nesse diapasão, a Lei nº 12.318/10, diante da necessidade de se proteger integralmente a criança e o adolescente, nada mais fez do que enquadrar e punir esse abuso, que fere diversas normas e princípios fundamentais, e que já estava enraizado no cotidiano da sociedade brasileira. Para Waquim (2020) não pode prosperar as alegações de que a interferência judicial decorrente da lei interfere de forma negativa nas relações familiares pois violência psicológica e abuso dos direitos parentais não devem fazer parte do dia a dia das famílias. Deste modo, para combater a Alienação Parental é necessário o espírito da Proteção Integral.

Apesar de existir o Estatuto da Criança e do Adolescente, é preciso pontuar que esse sozinho não é suficiente para tutelar o fenômeno da Alienação Parental, daí a necessidade suplementar da LAP para garantir a efetividade da tutela plena da criança e do adolescente.

Importante consignar que a Lei de Alienação Parental, **integra o sistema legal de proteção à vulneráveis, reconhecidos constitucionalmente[...]** A **Lei de Alienação Parental se mostra de suma importância, pois confere efetividade às normas insertas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos** dos quais o Brasil é signatário, especificamente, Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 8, 9, 18 e 19), Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigos 23 - “4” e 24), Pacto de São José da Costa Rica (artigo 17 – “4”) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 5º, b, e 16, d e f) [...] (IBDFAM, 2021, grifo nosso).

A referida lei traz dispositivos essenciais para garantir a máxima tutela da criança e do adolescente. Como já analisado no capítulo anterior, a lei, em seu art. 2º, faz a definição do ato de alienação parental como a “interferência na formação psicológica [...] induzida por um dos genitores”, além de elencar, de forma exemplificativa, diversos atos que podem configurar a alienação. No seu art. 3º há o reforço ao art. 227 da CF/88, demonstrando que a alienação fere direitos fundamentais, e constitui abuso e descumprimento dos deveres parentais de amparo e garantia de um crescimento sadio. E, em seu art. 6º, há algumas sanções que podem ser impostas pelos magistrados, escalando de meras advertências até possível inversão de guarda, sem excluir a responsabilidade civil e criminal.

Nesse sentido, a Lei nº 12.318/10 representa um avanço no sistema jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao Direito de Família, por conferir meios ao constituinte de resguardar o direito da criança e adolescente ao convívio familiar mesmo após o término do relacionamento de seus genitores. Em sua essência, assegura a formação dos vínculos familiares básicos, proibindo expressamente o afastamento da criança e do adolescente dos seus parentes, para que, conhecendo sua origem e história, possam construir, assim, sua identidade a partir das suas referências parentais. A finalidade da LAP é a conservação e o fortalecimento dos vínculos familiares, com a excepcionalidade de afastamento familiar diante de previsões legais específicas, sempre se mantendo em mente a obediência ao devido processo legal em todas as fases (SILVA, 2021).

É evidente, portanto, que a Lei de Alienação parental, por priorizar a figura da criança, seu bem tutelado mais precioso, além de resguardar o direito à convivência familiar, serve como um verdadeiro instrumento de garantia dos direitos fundamentais. A sua revogação deixaria um vácuo na firme proposta de vigiar o exercício do respeito e da dignidade humana dentro das relações familiares, comprovados pela proteção, afeto e cuidado com os filhos. Além disso, a revogação completa feriria o princípio da proibição do retrocesso e da vedação de proteção deficiente.

A Lei nº 12.318/10 constitui um progresso no tocante a aplicação plena dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade parental, e do direito à convivência familiar. Ela assegura o equilíbrio parental, sob a perspectiva de preservar o ambiente ideal para que os infantes possam se desenvolver psicológica e emocionalmente (IBDFAM, 2021). Sem a

proteção da LAP, milhares de crianças seriam prejudicadas no seu desenvolvimento biopsicossocial, bem como na sua formação moral. Portanto, manter a Lei nº 12.318/10 significa honrar um especial e necessário diploma, que, há onze anos, sobreveio com total vanguardismo, dando nome e delimitando um antigo, frequente, e já normalizado problema que dividia famílias, subtraindo dos seus membros os insubstituíveis vínculos afetivos. Como o art. 227 da Carta Constitucional de 1988 elenca como direito fundamental a convivência familiar, combater a Alienação Parental significa preservar esse patrimônio existencial mínimo e essencial. A criança necessita da família, “Crescer em um ambiente familiar saudável não é só uma necessidade afetiva do filho: é uma necessidade fisiológica” (WAQUIM, 2020, n.p.).

Se, antes da edição da lei, as crianças e os adolescentes ficavam à mercê da maturidade dos genitores em processo de dissolução conjugal, hoje, aos pais e mães é exigido que não misturem seus papéis enquanto pais e enquanto ex-parceiros e, principalmente, que não usem seus filhos como moedas de troca nem como instrumentos de revanche”, avalia. **“Existir uma lei que obrigue homens e mulheres a não confundirem seus papéis de genitores e cônjuges é fundamental para garantir um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento biopsicossocial do público infanto-juvenil (LEI..., 2018).**

Diante do exposto, indaga-se: como revogar uma lei cujas disposições, ultrapassando a questão de gênero do alienador e seus estereótipos, afiançam o exercício da parentalidade a ambos os genitores, e consequentemente defendem as crianças da pressão psicológica e do assédio moral na própria família? É evidente que a negativa se impõe. Um instituto com esse leque protetivo e abrangência não pode ser revogado, em que pese hajam soluções alternativas, como o aperfeiçoamento e atualização diante das brechas normativas.

4.2 O MOVIMENTO CONTRA A REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI 12.318/10

Na esteira do radicalismo que envolve a discussão da Lei nº 12.318/10, pode-se afirmar que existem três grupos sociais antagônicos: há os que defendem a completa revogação da lei, isto é, a sua eliminação do ordenamento jurídico brasileiro; outros que justificam a sua integral manutenção, sem ajustes; e um grupo mais ponderado, que sugere as modificações e o aprimoramento do instituto, bem

como da sua utilização, incluindo-se aqui, uma melhor qualificação de todos os profissionais comprometidos com a causa (SILVA, 2021).

Diante desse cenário, existem diversos projetos de lei tramitando pelo Congresso com o fito de alterar ou revogar completamente a Lei de Alienação Parental, merecendo destaque o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, pela AAIG – Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, no Supremo Tribunal Federal, com a relatoria da Ministra Rosa Weber.

Alguns dos argumentos que embasam o pleito da revogação, que já foi discutido no capítulo anterior, é de que a legislação seja revista no ordenamento jurídico brasileiro, por conta de distorções durante a sua aplicação, relacionadas a denúncias feitas por mães sobre maus tratos e abusos sexuais cometidos pelos pais, e muitos deles provam, ardilosamente, na justiça, serem vítimas de calúnias, e consequentemente alienação, revertendo para si a guarda do filho.

Na verdade, as justificativas trazidas são de que os atos de AP estão sendo desvirtuados, e sendo denunciados, durante o processo, para encobrir casos de abusos sexuais. Assim, um genitor, buscando tutela do Judiciário, por haver indícios de abuso pelo outro, requer medidas protetivas, contudo, o genitor abusador, imbuído de má-fé, suscita a Alienação Parental sob a alegação de denúncia falsa, podendo, nos piores casos, reverter a guarda a seu favor.

No entanto, apesar de existirem casos dessa natureza, tratam-se, na verdade, de exceções e a maior parte das queixas-crime desse tipo são ardilosas, verdadeiros mecanismos de manipulação nas mãos de alienadores inconformados. Uma lei criada para garantir a devida proteção e responsabilização pelo abuso psicológico, e por vezes físico, que consiste na Alienação não pode ser revogada por casos excepcionais.

Por outro lado, os defensores da manutenção da Lei nº 12.318/10, seja ela parcial ou total, aduzem, acertadamente, que a revogação representaria na verdade, um retrocesso, pois é o único dispositivo que tem a capacidade de garantir a igualdade parental e a proteção integral dos infantes. No tocante ao uso da AP para denúncias de abuso, a advogada Melissa Barufi afirma que:

Cabe destacar que em casos onde há acusação de abuso e de alienação parental são processos extremamente complexos, onde o primeiro ato do magistrado é de suspender a visitação – mesmo sem qualquer prova,

apenas com denúncia - e então designar perícias. Mesmo que os atos de alienação parental sejam, em muitos casos, evidentes e demonstrados por inúmeras provas, dificilmente são tomadas atitudes processuais que afastem os filhos do genitor alienador. A fase instrutória é ampla e de instrução exauriente. Inclusive, é de conhecimento público que genitores alienadores utilizam de todos os meios para afastar o filho do outro genitor, e a acusação de abuso é a mais utilizada, justamente pelo efeito imediato de suspensão das visitas. Os abusos sexuais são investigados em processo criminal, respeitados todos os procedimentos legais, e garantidas as necessárias perícias para averiguar a prática delitiva, o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima – no máximo será visita assistida, até que se apure a verdade (ESPECIALISTA..., 2018).

O movimento revogador, o qual reclama de pais abusadores ficando com a guarda das crianças, esquece que a violência pode ser praticada pelo alienador, e não somente por quem é pedófilo. Destarte, “Combater a pedofilia não significa esquecer da Alienação Parental, e combater a Alienação Parental não significa esquecer da Pedofilia” (WAQUIM, 2021, n.p.).

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por meio do Parecer nº 15/2020, defende que identificar as brechas legislativas, corrigi-las e criar mecanismos para punir os praticantes dessas deturpações já serve como solução, não sendo necessário revogar a lei. Nesse sentido:

o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar (BRASIL, 2020).

Ademais, Waquim (2021, n.p.) relata que o problema não está na lei em si, mas sim nos profissionais e nas instituições do Sistema da Justiça, “pois toda e qualquer decisão precisa ser fundamentada em provas, depois do contraditório e da ampla defesa”. Ela acrescenta que, em que pese a lei possa ser revogada, ainda haverá o crime de denunciaçāo caluniosa do art. 339 do CP, podendo ser utilizado pelos abusadores, não mudando muito o cenário tão reclamado pelos opositores.

Fica a dúvida no ar: por que esse combate desarrazoad contra a Lei de Alienação Parental, se ela apenas repete, para o contexto familiar (e sem prever como crime) algo que é tipificado como crime num contexto mais amplo?

Não podemos permitir que a proteção dos filhos acabe. Sem a Lei de Alienação Parental, os filhos ficam à mercé dos alienadores, que podem ser homens, mulheres, pais, mães, avós, tios, madrastas, padrastos e outros. Alienação Parental não é praticado exclusivamente por apenas um gênero. [...]

A Lei nº 12.318/2010 trouxe o efeito pedagógico de proibir a prática desses atos, além de trazer a certeza da definição jurídica sobre o conceito desse mal, sua forma de prevenção e combate e quais medidas devem ser adotadas, assim como a Lei de Palmada o fez, assim como a Lei do Bullying o fez: todas, complementando a proteção já existente no ECA, são **leis que deram um nome a um mal ainda invisibilizado e naturalizado na sociedade, prevendo formas específicas de combate para esclarecer família, Estado e Sociedade de que esses problemas não serão mais tolerados** (WAQUIM, 2021, n.p., grifo nosso).

Um dos grandes defensores da manutenção da LAP é o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), com seus 14.000 associados, dentre advogados, assistentes sociais, psicólogos, juízes, defensores públicos, e outros mais. O referido instituto afirma que a Lei nº 12.318/10 significa proteção à criança e ao adolescente, que muitas vezes amargam as consequências dos conflitos familiares, sofrendo o efeito da alienação parental em seu cotidiano tão conturbado.

Nesse sentido, o IBDFAM, considerando o movimento que tem crescido no meio do Legislativo e do Judiciário contrário à Lei de Alienação Parental, encaminhou nota técnica (IBDFAM, 2021), em 21/05/2021, para parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, defendendo a manutenção, e aperfeiçoamento, da Lei nº 12.318/10 e destacando as consequências advindas da sua revogação. O IBDFAM encara a lei como um progresso, e, em contrapartida, a revogação simbolizaria uma involução social, especialmente porque as crianças podem ficar desprotegidas diante da “má aplicação das normas no curso de procedimentos criminais ou penais, onde à Lei de Alienação Parental não é aplicável” (IBDFAM, 2021).

Nas palavras da advogada Renata Nepomuceno e Cysne, coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, a subsistência e o aprimoramento da Lei nº 12.318 tratam-se das mais firmes convicções da presente organização. Para ela, “O IBDFAM sempre dispenderá especial atenção aos grupos sociais mais vulneráveis da nossa sociedade e, ao longo de seus 23 anos de existência, tem atuado como instrumento de intervenção político-científica” (IBDFAM..., 2021). Ademais, o IBDFAM pontua que a revogação completa pode ter a capacidade de impactar negativamente em todo o ordenamento jurídico nacional, haja vista a lei indicar dispositivos de prevenção, além de conter normas gerais de Direito Processual Civil (art. 5º e 8º) e de Direito Civil (art. 7º) (IBDFAM, 2021). Para dar voz aos que reconhecem a LAP como a materialização da proteção da criança e do adolescente, e do direito ao convívio familiar saudável, o IBDFAM lançou nos dia

27 de maio de 2021, uma Campanha nas redes sociais em prol da manutenção da LAP, num convite aos que acreditam na força desse dispositivo e aceitam o argumento de que sua manutenção é indispensável na proteção integral.

A lei em estudo se constitui um avanço para as relações parentais, ao proteger os infantes de um distanciamento prejudicial e injustificado de um dos genitores, garantindo seu direito à convivência familiar. Convivendo com ambos, por exigência da LAP, os filhos terão direito a um histórico familiar, com o registro e transmissão de valores culturais e crenças dos ancestrais, como referenciais para os descendentes em questão formarem a própria identidade e se localizarem na sociedade.

Daí os recentes movimentos que querem a revogação da Lei ou sua mutilação. Nada mais do que estratégias para invisibilizar uma realidade que ninguém duvida que existe. E é cada vez mais assustadoras.

**É a eficácia da Lei que passou a assustar.
É o limite imposto ao desejo de vingança que vem sendo refreado pela Justiça.
No entanto, sua manutenção é fundamental
Não há outra forma de garantir o cuidado especial que a Constituição d Republica confere a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta.**
(DIAS, 2019, n.p., grifo nosso)

A revogação da lei, outrossim, representaria uma regressão dentro da ciência do Direito, um claro recuo social do sistema protetivo, pois esse instituto assegura proteção especial às famílias, contribuindo para uma consequente sociedade mais justa, com mais respeito e tolerância quanto as diferenças sociais e individuais. Portanto é tempo de diálogo entre as correntes antagônicas, momento de negociações, antes de qualquer alteração na LAP.

4.3 MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA LAP COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA

Diante dos argumentos expostos, acredita-se na necessidade de aprimoramento e atualização da referida como solução alternativa às correntes que defendem a revogação completa, de modo a garantir que as crianças não fiquem desprotegidas contra os abusos decorrentes da Alienação Parental. A revogação da

Lei nº 12.318/10 não fará com que o problema da alienação desapareça, muito menos que abusadores deixem de utilizar outras artimanhas para driblar o judiciário.

Deste modo, o aperfeiçoamento faz parte do movimento natural do Direito e a Lei 12.318/10 não poderia ser exceção, especialmente porque a lei já comemora 11 anos de vigência, devendo, portanto, atualizar-se conforme o progresso social. A lei Maria da Penha, por exemplo, já foi atualizada mais de 9 vezes, sendo a atualização não apenas recomendável, mas necessária para se manter em dia com a vida moderna.

No mais, Waquim (2020) ressalta a importância de manter a LAP, e aproveitar a oportunidade para aperfeiçoar, fortificando seus pontos fracos e ratificando seus pontos positivos, pois não podem haver retrocessos no tocante à proteção das crianças. Ressalta, ainda, que nomear a Alienação Parental é extremamente importante haja vista possuir um efeito pedagógico sobre os danos que as crianças podem adquirir como consequência dos comportamentos, servindo como um aviso à sociedade.

É a partir desse conhecimento que podemos almejar uma nova cultura de parentalidade e convivência familiar, em que os filhos deixem de ser usados como instrumentos de vingança, revanche e chantagem, sendo realmente considerados sujeitos de direitos por seus próprios familiares. (WAQUIM, 2020, n.p.).

A título exemplificativo, como nos casos das polêmicas de abuso sexual, pode-se promover melhorias nas perícias, capacitando o corpo técnico. Nesse tocante, em entrevista ao IBDFAM, a advogada Silvia Felipe defende a necessidade de aperfeiçoamentos, aludindo que:

Existem falhas no sistema judiciário, principalmente em relação à realização das perícias judiciais. Para fazer perícia com a criança há poucos profissionais, alguns desmotivados pelo excesso de trabalho. De fato, nosso corpo técnico pode ter melhorias, que são sempre bem vindas. [...] Muitos possíveis alienadores mudam seus comportamentos por saber que existe a Lei e receberem devida orientação sobre os efeitos de seu comportamento. Não dá para culpar a LAP pelo comportamento de algumas pessoas mal intencionadas (LEI..., 2019).

Ademais, a nota técnica do IBDFAM (2021) aduz que a lei nº 12.318/10 é uma frete de concretização da Proteção Integral no espaço da família, cuja solução é a devida capacitação dos atores das Instituições do Sistema da Justiça. No mais, o

instituto supracitado, em nota técnica (IBDFAM, 2021), pontua que as deficiências e má-aplicação precisam ser identificadas e corrigidas com “concurso permanente e crítico de todos os interessados e estudiosos, a partir da apuração de dados [...] para que os fins sociais da norma legal sejam devidamente alcançados”. Ressalta, ainda, a importância da manutenção com alterações legislativas para garantir sua correta aplicação, evitando-se assim, as deturpações da lei, além de proporcionar a atualização e capacitação dos profissionais envolvidos.

Em acréscimo, a nota técnica do IBDAM (2021) preconiza a imperiosidade da manutenção da LAP culminada com o seu aperfeiçoamento, com o apoio da discussão “por toda a sociedade civil, com a realização de audiências públicas, sob pena de enfraquecimento de todo um sistema protetivo que vem sendo construído [...] desde a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Nesse contexto, é importante pontuar que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em fevereiro de 2020, aprovou o Parecer nº 15/2020. O referido parecer versa sobre o PLS nº 498/2018, da Senadora Leila Barros, que possui o fito de revogar completamente a Lei da Alienação Parental. O parecer da CDH ressalta a intenção da Lei nº 12.318/10 de proteger as crianças e os adolescentes, garantindo o direito à convivência familiar, sendo inviável a revogação.

Sendo assim, a CDH propôs a Emenda substitutiva ao PLS 498/2018, sustentando que, em que pese a revogação não seja o melhor caminho a ser tomado, a lei deve sofrer algumas modificações para sanar os problemas já identificados. Assim, a referida emenda propôs diversas alterações, merecendo destaque a proposta de mudança de redação do artigo 2º, IV da Lei nº 12.318/10, a qual ressalta que o importante não é se a denúncia é falsa propriamente dita, mas sim se era sabidamente falsa no momento em que foi formulada (BRASIL, 2020). Outra proposta de alteração importante foi a do artigo 4º, com acréscimos de dois parágrafos, ampliando as responsabilidades dos magistrados em todas as fases e incentivando a mediação. Foi proposto que o art. 6º tivesse alterações nos incisos II, III e IV, com a reorganização das sanções, com a aplicação gradativa, reforçando, também, o direito ao contraditório e ampla defesa. Merece destaque, por fim, a proposta de acréscimo de um novo artigo, levando em conta a questão trazida pela CPI dos Maus tratos, impondo sanção específica para abusadores que fizerem falsa acusação de alienação parental (BRASIL, 2020).

Em suma, pode-se concluir que o aprimoramento é uma alternativa válida, efetivando a eficácia da lei e corrigindo os problemas que já puderam ser identificados. Assim, o aperfeiçoamento, com a cooperação de toda a sociedade, de entidades, de estudiosos, de especialistas e de agentes públicos, é a resolução mais viável para garantir que o propósito da Lei 12.318/10 não seja deturpado, garantindo-se a tutela plena das crianças e adolescentes contra as irremediáveis consequências da alienação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo ideal, a família deve ser sempre o ambiente seguro que possibilita à criança se desenvolver afetiva e socialmente, provendo o alicerce emocional para que, aos poucos, adquira valores, contribuindo para a formação da sua personalidade e identidade. Porém, a realidade se mostra diferente, e o núcleo familiar se mostra mais frágil do que deveria, falhando na sua competência essencial, que nada mais é que amar, cuidar, respeitar e preparar o filho para a vida.

Os atritos, conflitos, desavenças e, em especial, o fim do relacionamento amoroso no âmbito familiar propiciam um ambiente fértil para o fenômeno da Alienação Parental, produzindo consequências negativas para todos os integrantes da família, especialmente as crianças, que são as maiores vítimas. Nesta senda, de forma inédita, foi criada no Brasil a Lei nº 12.318/10, com o fito de combater os atos alienadores, na tentativa de defender as crianças e adolescentes, com o propósito de evitar violações aos princípios do convívio familiar, da dignidade, do melhor interesse e da proteção integral.

Todavia, com a experiência concreta de onze anos de vigência da lei, pode-se notar que a lei possui brechas que permitem o seu mau uso por pais abusadores, fazendo com que a criança fique desprotegida e sujeita a agressões. O que foi trazido à tona pela CPI dos Maus Tratos foram os casos em que a mãe denunciava o pai por abuso sexual, e, pela dificuldade de se extrair provas, o genitor, de má-fé, suscitou a alienação parental por meio de denúncia falsa de abuso, revertendo, muitas vezes, a guarda para si.

Em decorrência do exposto, foram criadas três correntes: uma que sustenta a revogação completa; uma que defende a manutenção total, sem alterações, e uma que argumenta pela manutenção com pontuais modificações. A primeira corrente ajuizou diversas PLS e promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramita sob o argumento de que a lei é sexista e não protege os infantes, servindo como instrumento para a prática de pedofilia.

No entanto, em que pese a lei possua brechas, é importante destacar que as decisões pela justiça não se dão imediata e infundadamente, sem recursos como perícias e assistências. A decisão está mãos do juiz, contudo, este é auxiliado por outros profissionais capacitados, que ajudam a construir o seu entendimento, assim,

não subsiste razão para querer culpar completamente a lei, esta última, sozinha, não tem a força de promover violações.

Em contraponto, existe a corrente menos extrema, defendida pelo IBDFAM e pela CDH, a qual indica que a revogação seria uma patente transgressão, desprotegendo mais ainda as crianças. Propuseram, assim, a correção de dispositivos, e o constante aprimoramento da lei como alternativa viável, haja vista ser possível identificar os inúmeros benefícios advindos do diploma normativo, em detrimento dos seus defeitos, que consistem na exceção.

Como já visto, a pedofilia é um mal a ser combatido, mas o abuso também é cometido por quem aliena. O alienador também machuca o infante, o abuso psicológico pode ter efeito sobre o resto da vida da criança, afetando sua forma de viver e de se relacionar. Além disso, também existem as falsas denúncias de abuso sexual, onde o próprio alienador machuca a criança para alcançar seus fins, ou seja, o próprio dispositivo que está sendo desvirtuado serve para proteger situações que existem de fato. Combater a Alienação Parental é, portanto, tão importante quanto combater a pedofilia. O abuso físico não pode ofuscar os males e a necessidade constante de se combater o abuso psicológico, proteger um não significa esquecer do outro.

Nesse contexto, pode-se entender que a Lei nº 12.318/10 foi essencial para nomear um problema que já era rotineiro. Só quando a Alienação Parental foi nomeada que o Judiciário e a sociedade puderam conhecer sobre a temática, facilitando os estudos e proporcionando os meios para confrontá-la. No entanto, a lei não pode ser estática, ela precisa se atualizar, caminhar junto com o mundo, e sempre buscar se aprimorar para garantir cada vez mais a tutela integral da criança e evitar deturpações e manobras ardilosas.

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar que a revogação da Lei de Alienação Parental não é o melhor caminho a ser seguido. Revogar uma lei que elenca os atos de alienação e auxilia os operadores do direito em como repelir e punir as transgressões não pode desaparecer sob o perigo de criar um ambiente de insegurança jurídica. Não é razoável sugerir apagar completamente um diploma normativo, quando o problema já foi identificado e se concentra em um dispositivo.

A realidade é que a Lei de Alienação Parental assusta, ela consegue punir condutas vingativas, que objetificam a figura da criança, em uma batalha onde não há vencedores. Os apoiadores da revogação ou não veem a lei como um todo,

merecedora de manutenção, ou visam se beneficiar com a omissão legislativa. Apagar completamente uma lei que efetivamente resguarda crianças e adolescentes contra diversos abusos decorrentes da alienação, em prol de um inciso que está sendo distorcido, é, no mínimo, imprudência.

A melhor solução para a problemática discutida é o aprimoramento e a capacitação de todos os aplicadores e partes do processo, promovendo a efetiva proteção dos menores, afinal, protegendo-se as crianças, protege-se a sociedade. Conclui-se, assim, que a postura do IBDAM e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ao recomendar a manutenção da LAP com alterações necessárias e aprimoramentos, consiste na melhor solução para a presente pendenga, haja vista já ter se demonstrado serem suficientes pontuais modificações, garantindo uma maior efetividade da lei, protegendo-se, assim, os indivíduos que mais precisam da segurança: as crianças e os adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n. 6371, de 2019. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Parecer n. 15, de 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018. Revoga a Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 25 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e a capacidade de odiar. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/307167/alienacao-parental-e-a-capacidade-de-odiar>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Maria Eduarda Da Silva. **Revogar a Lei nº 12.318/2010 é a solução?** 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019. Disponível

em:<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14066/1/21504512.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

ESPECIALISTA critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%b5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 9 set. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3:** responsabilidade civil – direito de família – direito das sucessões esquematizado. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ofício n. 12**, de 21 de maio de 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf) Acesso em: 4 nov. 2021.

IBDFAM envia nota técnica ao Congresso Nacional em defesa da manutenção e aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8528/IBDFAM+envia+nota+t%C3%A9cnica+ao+Congresso+Nacional+em+defesa+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+e+aperfei%C3%A7oa+mento+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim_IBDFAM_667&utm_medium=email. Acesso em: 3 nov. 2021.

LEI de Alienação Parental completa 8 anos. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6742/>. Acesso em: 3 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEI de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/309251/lei-de-alienacao-parental--que-tem-menos-de-dez-anos--corre-risco-de-revogacao>. Acesso em: 20 out. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MILLER, Alice. **Não perceberás: variações sobre o tema do paraíso**. Tradução de Inês Antônia Lohbauer. Revisão da tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Laisla Camila Pinheiro. **Alienação Parental: uma análise acerca da possível retirada da Lei nº 12.318/2010 do ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2020. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26892>. Acesso em: 23 set. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Cárita. **Quintino de. Alienação Parental e a aplicação da Lei nº 12.318/2010 pelo TJRJ sob a ótica dos princípios constitucionais.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12864/1/TCC%20Vers%C3%A3o%20Final%20P%C3%B3s%20banca.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança,** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALES, Amanda Machado. **A possível revogação da lei da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020. Disponível em: http://www.repository.ufc.br/bitstream/riufc/55196/1/2020_tcc_amsales.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

SILVA, Fernando Salzer e. Lei de Alienação Parental, qual o caminho, a revogação total, sua manutenção integral, sem modificações, ou o seu aperfeiçoamento?, **IBDFAM**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1690/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%2C+qual+o+caminho%2C+a+revoga%C3%A7%C3%A3o+total%2C+sua+manuten%C3%A7%C3%A3o+integral%2C+sem+modifica%C3%A7%C3%A3o%2C+ou+o+seu+a+perfei%C3%A7oamento%3F#_edn4. Acesso em: 23 out. 2021.

SILVA, Fernando Salzer e. Lei de Alienação Parental, revogação total, manutenção integral ou aperfeiçoamento. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344796/lei-de-alienacao-parental-revogacao-total-manutencao-integral>. Acesso em: 23 out. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 5 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** família e sucessões. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+ficar%C3%A3o+desprotegidas#_ftnref1. Acesso em: 9 nov. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Os nomes importam: reflexões sobre porque a Lei de Alienação Parental deve ser mantida (e aperfeiçoada). **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334858/os-nomes-importam--reflexoes-sobre-porque-a-lei-de-alienacao-parental-deve-ser-mantida--e-aperfeicoada>. Acesso em: 9 nov. 2021.